

UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES

NOTA INFORMATIVA

GABINETE JURÍDICO

N.º 2 |JUNHO| 2019

PRAZO PARA DECLARAÇÃO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICÁRIO EFECTIVO TERMINA A 30 DE JUNHO DE 2019

Como é do conhecimento público, encontra-se em curso o prazo para a realização da declaração do Registo do Beneficiário Efectivo, criado para cumprir a Quarta Directiva Europeia contra o Branqueamento de Capitais e que visa reforçar a transparência, a confiança e a segurança das transações económicas entre as entidades nacionais e internacionais que operam em Portugal.

A obrigação de declaração do beneficiário efectivo no âmbito do RCBE - base de dados que pretende reunir informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas - foi estabelecida pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, e regulamentada através da Portaria n.º 233/2018, a qual entrou em vigor a 1 de Outubro de 2018.

Desde o primeiro momento, várias foram as questões suscitadas relativamente à aplicação destes normativos às associações sindicais, tendo a UGT diligenciado no sentido não apenas de esclarecer se estas se encontravam abrangidas por este regime mas ainda relativamente a quem esse mesmo registo teria de ser efectuado.

Na sequência de tais diligências, a UGT recebeu – a 26 de Junho - a seguinte resposta:

"O âmbito subjetivo do RCBE é delimitado pelos artigos 3.º e 4.º do regime jurídico do RCBE, aprovado pela Lei 89/2017, de 21 de agosto. Não constam expressamente excluídas pelo artigo 4.º atrás referido as associações sindicais, pelo que as mesmas, integrando a natureza de associação, são entidades sujeitas ao RCBE.

Cofinanciado por







O IRN, responsável pela gestão da base de dados, apenas pode dar o seu entendimento sobre a aplicação dos critérios do artigo 30.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, de cuja interpretação depende a identificação do ou dos beneficiários efetivos, sem que isso possa condicionar as declarações feitas pelas entidades, uma vez que apenas estas conhecem a sua situação concreta.

Neste caso, seque a nossa pronúncia:

Às associações aplica-se o n.º 4 do artigo 30.º, porque são pessoas coletivas de natureza não societária, que remete, por sua vez, para o n.º 3 do mesmo artigo, <u>considerando-se BE a pessoa ou</u> pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às pessoas consideradas BE dos fundos fiduciários.

Pode dizer-se que uma associação tem beneficiários (alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, por remissão do n.º 4 do mesmo artigo), que hão de ser, em abstrato, o conjunto de pessoas que beneficiam dos fins estatutários da associação (todos os trabalhadores, por exemplo), mas não nos parece que estes beneficiários tenham uma posição equivalente aos beneficiários dos fundos fiduciários, porque estes já são as pessoas em concreto com interesse na constituição do fundo, ou para as quais, de forma direta e em concreto, a atividade do fundo é exercida.

Iqualmente se pode identificar os fundadores da associação (alínea a) do n.º 3). Mas, não têm posição equiparável ao fundador do fundo fiduciário porque a própria figura jurídica da associação não é equiparável.

Por fim, é possível identificar pessoas com função similar à de administradores (alínea b) do n.º 3), nalguns órgãos da associação, como o de administração. E numa associação pode haver outra qualquer "pessoa singular que detenha o controlo final", independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido (alíneas e) do n.º 3).

Assim, relativamente às associações, nas quais se integram as associações sindicais:

- Estão sujeitas ao RCBE artigo 3.º alínea a) do Regime Jurídico do RCBE, aprovado pela Lei 89/2017;
- O Beneficiário Efetivo de uma associação serão, numa interpretação em abstrato, os membros dos órgãos de administração ou outra qualquer "pessoa singular que detenha o controlo final", independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido, devendo as entidades abster-se de identificar associados, ou outro tipo de "beneficiários" da sua atividade."

A resposta recebida é inequívoca quanto à necessidade das associações sindicais procederem à declaração no Registo Central do Beneficiário Efectivo, sendo porém mais equívoca relativamente às pessoas que devem constar dessa declaração e que podem ser consideradas beneficiários efectivos.

Salvo melhor opinião, afigura-se prudente a realização da declaração dentro do prazo-limite de 30 de Junho de 2019, mesmo que apenas relativamente aos dirigentes cujas assinaturas vinculam a organização.

O registo nesses moldes permitirá cumprir o prazo, sem prejuízo de, a posteriori e se necessário, se realizar a alteração da declaração inicialmente entregue.

A declaração pode ser realizada em https://rcbe.justica.gov.pt/.

27-06-2019